



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 940/2025

DE, 31 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PRESIDENTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL E OS ADVOGADOS A CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAREM EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ E SUA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FOREM INTERESSADOS, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o(a) Prefeito(a) Municipal, (as)os Presidentes(as) de autarquia municipal e (as)os Procuradores(as) autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Bonito de Santa Fé - PB e suas autarquias forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor da causa não exceda ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, quando o instituto de previdência for parte, ou ao valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§ 2º Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

- I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

§ 4º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, mediante **parecer jurídico fundamentado** que demonstre tal vantagem, e observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. O ato de desistência do Procurador deverá ser **submetido à ciência do Prefeito ou do Presidente da Autarquia** para fins de controle e registro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Fica, excepcionalmente, o(a) Prefeito(a) e (as)os Presidentes(as) de autarquia autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 6º Fica autorizado ao Presidente(a) do IPASB a realizar pagamentos de precatórios judiciais nos limites e termos dos comandos judiciais.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2025.

ANTÔNIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional
ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
AVISO DE PRETENSE CONTRATAÇÃO DIRETA -
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00024/2025**

A Prefeitura Municipal de Bernardino Batista manifesta o interesse em obter propostas de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura de Stands para realização do evento Expo Serra, parte integrante da programação oficial da Festa do Cajú, promovida pelo Município de Bernardino Batista-PB, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Aviso.

O interessado poderá obter o Termo de Referência com as especificações do objeto pretendido junto a Comissão Permanente de Contratação, sediada na Rua Raimundo Barbosa de Oliveira, s/n - Centro - Bernardino Batista - PB, ou solicitando através do email: cpl.bernardino@gmail.com.

A referida comissão estará recebendo as propostas até o dia 05 de novembro de 2025, no horário e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: cpl.bernardino@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Bernardino Batista - PB, 30 de outubro de 2025.

ANTONIO DUARTE DE LIMA
Agente de Contratação

Publicado por:
Mateus Ribeiro Dantas
Código Identificador:32C86F7D

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 940/2025 - AUTORIZA O CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PRESIDENTE DA
AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL E OS
ADVOGADOS A CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAREM EM
PROCESSOS JUDICIAIS**

**LEI MUNICIPAL Nº 940/2025
DE, 31 DE OUTUBRO DE 2025.**

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PRESIDENTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL E OS ADVOGADOS A CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAREM EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ E SUA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FOREM INTERESSADOS, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o(a) Prefeito(a) Municipal, (as)os Presidentes(as) de autarquia municipal e (as)os Procuradores(as) autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Bonito de Santa Fé

- PB e suas autarquias forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor da causa não exceda ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, quando o instituto de previdência for parte, ou ao valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§ 2º Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

§ 4º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, mediante **parecer jurídico fundamentado** que demonstre tal vantagem, e observados os princípios da oportunidade e da conveniência

administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. O ato de desistência do Procurador deverá ser **submetido à ciência do Prefeito ou do Presidente da Autarquia** para fins de controle e registro.

Art. 4º Fica, excepcionalmente, o(a) Prefeito(a) e (as)os Presidentes(as) de autarquia autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 6º Fica autorizado ao Presidente(a) do IPASB a realizar pagamentos de precatórios judiciais nos limites e termos dos comandos judiciais.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2025.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:3439AAAC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 941/2025 - DISPÕE SOBRE OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA
PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE
BONITO DE SANTA FÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 941/2025
DE, 31 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE
BONITO DE SANTA FÉ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), regulamentada pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante **Estudo Social e Parecer Técnico**, elaborados por Assistente Social e/ou Equipe que compõem os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º. Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

§1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art.3º, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculado ao órgão gestor, responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária.

§2º O benefício recebido através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, não será contabilizado para cálculo de renda per capita.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
SEÇÃO I
AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 4º. O **Auxílio Natalidade** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender às necessidades do recém-nascido.

§1º. O Auxílio Natalidade, concedido por meio de bens de consumo, será integrado pelo enxoval do recém-nascido, o qual será composto por itens de vestuário e de higiene.

§2º. Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I – Registro de nascimento da criança e/ou Cartão do Pré-Natal;
- II – Documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III – Comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV – Comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§3º. O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada, de a solicitante recebê-lo pessoalmente.

Art. 5º. O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão poderá ser apresentado por membro da família **até 90 (noventa) dias após o nascimento** da criança, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante ou a certidão de nascimento.

Parágrafo único. O benefício será entregue em até trinta dias após o requerimento.

SEÇÃO II
AUXÍLIO FUNERAL